



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0008943-32.2025.6.27.8000

INTERESSADO : GVA CONNECTION FACILITIES LTDA

ASSUNTO : REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 44/2025.

Parecer nº 2293 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

A empresa **GVA CONNECTION FACILITIES LTDA** requer a repactuação dos valores do Contrato nº 44/2025 (ID. 2572468), que tem por objeto a contratação dos serviços de apoio administrativo - recepcionista/atendente, CATSER 5380 - para auxiliar nas atividades relacionadas ao alistamento eleitoral, especialmente durante o período de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos e no período próximo ao fechamento do cadastro eleitoral, tendo em vista as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho - CCT nº 2025/2025 registrada no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE sob o nº MA000098/2025 (ID. 2572506).

A referida Convenção estabeleceu modificações para as seguintes verbas:

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS

As empresas de Asseio e Conservação concederão reajuste salarial no percentual de 7,024% (sete vírgula zero vinte e quatro por cento) para os empregados constantes no item "a" e para os demais empregados (alínea "b" até "t") será concedido o percentual de 7% (sete por cento), constante abaixo na tabela salarial.

DOS PISOS SALARIAIS:

Entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, o salário dos empregados terá como base o valor de R\$ 1.429,59 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) e a partir de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, isto é, os pisos salariais das categorias profissionais abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, serão os seguintes:

TABELA SALARIAL:

TABELA SALARIAL

CATEGORIAS

a) Zelador/Servente/Servente de Limpeza, Aux. de Serviços Gerais, Aux. de Estacionamento e Estacionamento de veículos/Cuidador(a) /Empacotador /Auxiliar de limpeza industrial/Servente de Bordo e Estação/ Office-boy /Copeiro(a)/Carregador/Contínuo. 1.530,00

b) Jardineiro e Piscineiro. 1.554,33

c) Operador de Roçadeira. 1.554,33 d) Auxiliar de Arquivo e Almoxarifado. 1.587,45 e) Encarregado de Serviços Gerais. 2.050,45 f) Comissário de Bordo/Estação. 1.617,35 g) Emitente de passagem. 1.587,45 h) Motoboy. 1.644,68

i) Líder de Serviços. 1.681,11

- j) Telefonista, Técnico de som, Ascensorista. 1.632,53
- k) Auxiliar de apoio Administrativo, Op. de Máquina Reprográfico. 1.667,58 l) Agente Administrativo Nível I e II/Técnico Administrativo Nível II. 1.828,83
- m) Fiscal de Bordo/Estação. 1.721,48
- n) Agente operacional de Serviços Diversos em condomínio. 1.753,43
- o) Recepcionista/Atendente. 1.828,80
- p) Supervisor de Bordo/Estação. 2.273,35
- q) Supervisor de serviços Gerais. 2.273,35 r) Fiscal de Serviços. 2.303,12
- s) Técnico de Segurança do Trabalho. 2.517,08

Fica assegurado aos profissionais alocados em serviços cujo tomador autoriza salário com valores superiores ao aqui previsto, a manutenção desse direito enquanto durar sua permanência em posto contratante.

Não estão incluídos nos reajustes salariais os empregados que desempenham cargos administrativos, de direção ou de confiança nas atividades meios das empresas, ou que não possuam nenhuma similitude com os cargos da categoria profissional relacionadas na tabela salarial acima discriminada da convenção ou ainda, se relacionadas, estejam sendo remunerados em valores acima do piso vigente no mês de dezembro/2024, ficando, assim, as empresas livres e desembaraçadas para aplicar o reajuste salarial que lhes convier, observadas as limitações de cada uma das empresas, não sendo, em absoluto, aplicados os índices neste instrumento pactuado à íntegra, de forma obrigatória, mas por livre negociação entre as partes.

Fica convencionado entre as partes signatárias do presente instrumento que haverá pagamento retroativo referente à prestação de serviços desde o mês de janeiro de 2025, em duas parcelas, sendo a primeira para pagamento em maio (folha de abril) e a segunda para pagamento em junho (folha de maio).

Fica convencionado que, em virtude do impedimento constitucional de que o salário convencionado não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, as partes reconhecem como válidos os salários reajustados pelas empresas a partir do mês de janeiro de 2025, o qual se igualaram ao salário mínimo vigente (R\$ 1.518,00).

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE SAÚDE

As empresas signatárias do presente instrumento coletivo de trabalho concederão aos seus empregados sindicalizados ao sindicato laboral, elencados nesta convenção, a partir desta Convenção Coletiva de Trabalho, que deverá ser pago até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), parcela sem natureza salarial, o referido benefício poderá ser pago em Ticket Alimentação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 457, parágrafo 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do artigo 28, parágrafo 8.º, alínea "z", da Lei n.º 8.212/1991.

O valor mensal do prêmio assiduidade, entre 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

O prêmio assiduidade/custeio do plano de saúde será pago exclusivamente aos trabalhadores associados ao SEEAC e que não tiverem faltas injustificadas nos termos da legislação (artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho) em vigor no mês correspondente.

As empresas ficarão isenta de qualquer responsabilidade ou eventual ação trabalhista ou civil, que o trabalhador venha ingressar junto à Justiça do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho, ficando o Sindicato Laboral com a responsabilidade de negociar com o trabalhador que vier questionar o devido desconto nesta jurisdição.

O Sindicato Laboral igualmente se responsabilizará junto à Superintendência Regional do Trabalho em caso de autuações administrativas nas quais as empresas vieram a responder.

O empregado fará jus ao prêmio assiduidade, de forma proporcional aos dias trabalhados, inclusive nos meses em que houver interrupção ou suspensão do contrato de trabalho. Nessas hipóteses, para cada dia de interrupção/suspensão do contrato de trabalho em determinado mês, será descontado 1/30 do valor do prêmio assiduidade.

Em caso de suspensão contratual em virtude de penalidade aplicada pelo empregador, o prêmio previsto nesta cláusula será a mesma para o caso do empregado que venha a ter falta injustificada. O valor referente ao bônus aqui estabelecido somente será devido a partir do pagamento referente à folha de abril de 2025, que será pago no mês de maio de 2025, sem o retroativo dos meses de janeiro e março de 2025.

O trabalhador que realizar a adesão ao Plano de Saúde, desde que associado, nos termos da cláusula 16ª (DÉCIMA SEXTA), terá automaticamente o valor mensal do Prêmio Assiduidade a que tiver direito, revertido em custeio do Plano de Saúde.

O benefício tratado nesta cláusula não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração, nem se constituindo em base de incidência para cálculo do INSS e FGTS ou composição de verbas de cunho rescisória.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO

A partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados diurnos e noturno, elencados nesta convenção coletiva de trabalho, receberão tickets refeição por cada dia trabalhado, inclusive os trabalhadores em gozo de benefício acidentário. Sendo que esse benefício, em nenhuma circunstância, integrará o salário para qualquer efeito legal.

O valor unitário do ticket refeição a ser fornecido é de R\$ 23,55 (vinte e três e cinquenta e cinco centavos), cujo limite correspondente aos números de dias trabalhados, sendo ressalvado que as empresas poderão realizar o desconto máximo de 10%, a partir da homologação da presente convenção coletiva de trabalho.

Os benefícios referentes às despesas ou as ajudas ao empregado relativas às refeições, em espécie, a empresa fica proibida de considerar como compreendidas no salário como remuneração, complementação ou para retribuir o trabalho, terão caráter indenizatório e ressarcimento dos custos do empregado no local, para a prestação dos serviços, não incidindo assim, recolhimento previdenciário nem encargos trabalhistas (art. 214, I, do Decreto nº 3048/99 e art. 458, caput e parágrafo primeiro da CLT, que determina a integração quando o pagamento se refere à retribuição do trabalho).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DO EMPREGADO DA RESERVA TÉCNICA

Ao pessoal da “Reserva Técnica” ou apoio, isto é, aqueles que ficam à disposição da empresa para cobertura de eventuais faltas em qualquer posto de serviços, são assegurado o transporte, no itinerário compreendido entre a sede da empresa e o local de serviço para onde for designado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE

Na forma da legislação vigente, fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de vale-transporte a todos os empregados abrangidos por esta Convenção, inclusive no deslocamento para o almoço, se for o caso. Fica vedado qualquer compensação caso o empregado não venha a utilizar durante o mês anterior, exceto no caso de falta injustificada.

O vale-transporte será fornecido na Sede da Empresa ou no Posto de Serviço, quando o profissional for diarista.

A ajuda de custo em dinheiro como ressarcimento das despesas de deslocamento trabalho e retorno, será indenizatória, ficando proibido à empresa considerar no pagamento do salário ou descontar como retribuição do trabalho, não integrando o salário conforme previsão do parágrafo segundo do art. 458 da CLT, sendo aplicável o art. 214, I, e parágrafo 9º, V, alínea m do Decreto nº 3.048/99.

Nos locais em que não for servido de transporte público regular, as empresas concederão, a título de ajuda de custo, o mesmo valor pago no transporte da capital, sendo que deste valor será realizado o desconto previsto na legislação.

O benefício anterior far-se-á contemplado aos contratos firmados a partir da assinatura e devida homologação da Convenção Coletiva de Trabalho que vigorará em 2.025 aos contratos privados e contratos públicos frutos de processos licitatórios pelas empresas, a fim de que se faça garantido o cumprimento do referido benefício.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ASSISTENCIAL, PSICOLÓGICO, SECURITÁRIO E ODONTOLÓGICO

As partes acertam a obrigação das empresas a disponibilizar o auxílio AUXÍLIO ASSISTENCIAL, PSICOLÓGICO, SECURITÁRIO E ODONTOLÓGICO para os seus empregados a ser contratado obrigatoriamente por convênio realizado entre os sindicatos aqui pactuante, que compreende as coberturas, capitais, assistências e benefícios segurados a seguir descritos.

O valor de R\$ 24.000,00* (vinte e quatro mil reais) em caso de Morte do Empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido. Exceto suicídio, que terão carências nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, contados após a inclusão do funcionário(a) na apólice de seguro;

O valor de R\$ 24.000,00* (vinte e quatro mil reais) em caso de Invalidez Permanente (total ou parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado

por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

Assistência Funeral Individual* - R\$ 5.000,00

Assistência 24h deverá ser solicitado na Central de Atendimento 0800 60 14 827

Não serão reembolsados serviços solicitados diretamente pelo Segurado junto a outro Fornecedor, sem prévio consentimento e autorização da prestadora.

Cesta Natalidade* - No caso de nascimento do filho do beneficiário (pai ou mãe), após a solicitação em nossa central e o envio do documento comprobatório (certidão de nascimento contendo o nome dos pais, sendo um deles o titular ou o beneficiário do seguro), mediante solicitação no prazo máximo de 90 (dias) após a data do nascimento do bebê, a assistência fornecerá uma Cesta kit Natalidade* (Fornecimento de kit contendo duas cestas: para a mamãe e o bebê). Composta com itens de higiene e cuidados básicos.

Não será possível fornecer o serviço na falta de envio da Certidão de Nascimento comprovando o vínculo com o titular e ou beneficiária. Também não serão reembolsados produtos ou serviços solicitados diretamente pelo Segurado junto a outro Fornecedor, sem prévio consentimento e autorização da prestadora.

Benefício a ser realizado pela operadora, através de cartão no valor de R\$ 600,00 para o beneficiário em questão.

Assistência 24h deverá ser solicitado na Central de Atendimento 0800 60 14 827.

Não serão reembolsados os serviços solicitados diretamente pelo usuário e não autorizado pela central de atendimento.

Cesta Básica* - Em caso de morte, será pago Auxílio Alimentação, no valor de 6 parcelas de R\$ 150,00 - Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização.

(...)

A empresa, por sua vez, apresentou as planilhas de custos em consonância com a nova convenção, conforme se infere dos IDs. 2572501, 2572513, 2584299 e 2592749.

A Gestora do Contrato, pontou que (ID. 2572521):

Trata-se de pedido de Repactuação do **Contrato nº 44/2025** (doc. 2572511), que tem por objeto a contratação dos serviços de apoio administrativo - recepcionista/atendente, CATSER 5380 - para auxiliar nas atividades relacionadas ao alistamento eleitoral, especialmente durante o período de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos e no período próximo ao fechamento do cadastro eleitoral, obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos, formulado pela Empresa **GVA CONNECTION FACILITIES LTDA**, em face da vigência da nova **Convenção Coletiva de Trabalho n.º MA000098/2025** (doc. 2572506) e da Ata de Registro de Preços nº 03/2025 repactuada (doc. 2572492).

O valor total do presente contrato é de R\$ 81.204,20 (oitenta e um mil duzentos e quatro reais e vinte centavos).

Em razão do registro da nova Convenção Coletiva de Trabalho/2025 no MTE, que estabeleceu um novo piso salarial para as categorias profissionais vinculadas ao presente contrato para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, cuja data-base da categoria se dá em 1º de janeiro, tem-se novos valores e custos que impactam diretamente no equilíbrio financeiro e econômico do Contrato.

Tomando-se como referência os valores firmados na Planilha de Custos Original (doc. 2572501), a Contratada apresentou suas novas planilhas de custos e formação de preços a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 44/2025, haja vista o novo piso salarial das categorias profissionais vinculadas, bem como os demais benefícios elencados na CCT/2025.

Dos itens a sofrerem reajuste tem-se o piso salarial, com aumento de **7,0%, a partir de janeiro/2025**, nos termos da Cláusula Terceira da respectiva convenção, passando de R\$ 1.709,16 para R\$ 1.828,80, a categoria de Atendente, conforme Módulo I das Planilhas de Custos.

O auxílio-alimentação foi fixado em R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos da cláusula décima segunda, podendo haver o desconto máximo de 10% pela empresa.

O benefício da cesta básica não consta na presente convenção coletiva.

Não houve reajuste no valor da tarifa de ônibus urbano, permanecendo o valor de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos).

Cabe destacar que foi instituído o auxílio assiduidade no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), conforme cláusula décima primeira.

A empresa reapresentou as planilhas de custos e formação de preços, resultando nos valores conforme **Planilha Resumo (doc. 2572513)**.

Em análise das planilhas apresentadas pela Empresa, não foram constatadas divergências nos valores a serem pactuados, verificando-se que estas sofreram modificações apenas nos itens

Parecer 2293 (2603207) SEI 0008943-32.2025.6.27.8000 / pg. 4

alterados em decorrência da vigência da CCT 98/2025 (salário básico, auxílio-alimentação, supressão da cesta básica e implementação do auxílio assiduidade).

O valor por posto de atendimento fixado na planilha reajustada apresentada pela empresa foi de R\$ 4.330,19 (quatro mil trezentos e trinta reais e dezenove centavos), correspondente ao valor estabelecido na **ata de registro de preços nº 03/2025**, reajustada posteriormente à assinatura do contrato, nos termos do 1º Termo Aditivo (doc. 2572492).

O valor do contrato será reajustado de R\$ 81.204,20 para R\$ 86.603,80, ocasionando numa diferença devida à contratada de R\$ 5.339,60 (cinco mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Desta forma, salvo melhor juízo, verifico a regularidade dos valores apresentados nas planilhas de custos e formação de preços da Empresa Contratada.

Foi comprovada a regularidade fiscal da contratada, através da declaração SICAF (ID. 2604828).

Ao analisar o pleito, a Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG entendeu pela viabilidade do pedido de repactuação contratual, conforme argumentos e valores especificados em seu Parecer nº 2233/2025 (ID. 2593566), vejamos:

O pedido de repactuação baseia-se na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sob os nº MA000098/2025, (doc. nº 2572506), referente à categoria de Atendente, na qual ficou pactuado, **a partir de janeiro/2025**, reajuste salarial de 7%, além das inclusões **do auxílio assistencial no valor de R\$ 50,90 (cinquenta reais e noventa centavos) e Prêmio Assiduidade e Saúde, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), este a partir de 04/2025. O auxílio-alimentação passará para R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) e o vale-transporte na forma da legislação vigente. Também ficou convencionado a exclusão da Cesta Básica, a partir de 04/2025, bem como a exclusão do plano de saúde e do auxílio funeral, a partir de 01/01/2025.**

A repactuação é definida como a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato utilizada para serviços contínuos que envolvem regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, conforme o artigo 6º, inciso LIX, da Lei nº 14.133/2021.

Para que a repactuação seja autorizada, deve estar expressamente prevista no edital e no contrato, segundo o **Art. 6º, inciso LIX e Art. 135, § 6º** da referida lei:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

[...]

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

[...]

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

[...]

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação."

Cumprindo o que determina o Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o Contrato nº 44/2025 (doc. 2572468), em sua cláusula décima primeira, estabelece quais os requisitos para a concessão da repactuação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DOS CONTRATOS

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

11.1.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

11.5. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, **acordo coletivo ou convenção coletiva**.

Conforme se verifica a empresa cumpriu os requisitos para ter direito à repactuação e reajuste, quais sejam: a) previsão no contrato (Cláusula Décima Primeira); b) arquivamento e registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego; c) demonstração analítica da variação dos custos do contrato devidamente justificada (doc. 2592749) e d) Análise de da Gestora do contrato atestando a regularidade da solicitação da empresa (doc. 2572521 e 2593061).

No que tange aos recursos necessários à repactuação, é imprescindível verificar a disponibilidade orçamentária e adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Assim, diante do exposto, entende-se que há viabilidade da repactuação contratual, **a partir de 06/09/2025, desde que haja disponibilidade orçamentária**, conforme tabela abaixo:

Discriminação serviço	Local prestação dos serviços	Qtde postos	V a l o r	
			Unitário	Mensal
Atendente	São Luís	10	R\$ 4.298,62	R\$ 42.986,20

Por fim, sugerimos a análise pela Assessoria Técnica, com alicerce no art. 53, *caput*, do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal.

Por sua vez, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a repactuação do Contrato nº 44/2025, conforme pré-empenho: 310/2025 (ID. 2598251), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Locação de Mão de Obra; UGR: 070147 - CRE e Plano Interno: ADM APOIO" (ID. 2598256).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumprе esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, como se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

A Lei nº 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

(...)

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

(...)

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

(...)

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

(grifo nosso)

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, trata da matéria nos seguintes termos:

(...)

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(...)

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 44/2025 (ID. 2572468), firmado com a empresa, previu expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DOS CONTRATOS

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a

anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

11.1.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

III - do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

11.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Constam nos autos, a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada e discriminada em planilha de formação de preços, o registro da Convenção Coletiva de Trabalho, tendo sido observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data da convenção coletiva vigente à época da apresentação da proposta, além da informação acerca da disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

Restam cumpridos, portanto, os requisitos necessários à repactuação, não havendo óbice para o atendimento do pleito requerido.

Diante das razões expostas, **opinamos** pelo deferimento do pedido de repactuação dos valores do Contrato nº 44/2025, com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 25, § 8º, inciso II, c/c art. 135, inc. II, §§ 3º e art. 6º da Lei n.º 14.133/2021; art. 2º da Lei nº 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do pacto firmado entre as partes signatárias.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação às questões trazidas à nossa apreciação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Rayana do Nascimento Sousa
Assessora Asjur

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 29/10/2025, às 09:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAYANA DO NASCIMENTO SOUSA, Assessor(a)**, em 29/10/2025, às 14:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2603207** e o código CRC **03FCEBA8**.

0008943-32.2025.6.27.8000 2603207v9

